

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2026****CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM****OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PRODUTO QUÍMICO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO - ANTIESPUMANTE**

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, esse momento posterior, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativa da escolha”, conforme art. 15, inciso XI, do Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul:

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

a) razão de escolha do contratado;

b) justificativa do valor a ser contratado; e

c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PRODUTO QUÍMICO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO - ANTIESPUMANTE**, a justificativa da escolha da empresa **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.658.506/0003-78 como contratado se dá em razão de ter apresentado, entre aqueles cotados pelo Samae, a proposta mais vantajosa, que atendia a todas as necessidades da administração e, cumulativamente, possuía o **MENOR PREÇO POR ITEM, de R\$ 4,2126 (Quatro reais e dois mil, cento e vinte e seis décimos de milésimo), perfazendo o total de R\$ 105.315,00 (cento e cinco mil, trezentos e quinze reais) para a contratação.**

A escolha da empresa por **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.** deu-se com base nos seguintes fundamentos:

- a) Após a análise das cotações válidas recebidas, constatou-se que a empresa **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.** apresentou o melhor preço unitário para o quantitativo pretendido nesta contratação emergencial, demonstrando plena compatibilidade com os valores praticados no mercado. Ressalta-se, inclusive, que o valor ofertado é inferior ao praticado no Contrato nº 384/2025, firmado com a empresa SWS Indústria Química Ltda., atualmente suspenso, o que evidencia a vantajosidade econômica da presente contratação.
- b) Além da vantajosidade econômica, foi observada a conformidade técnica do produto. As empresas participantes da cotação apresentaram amostras, as quais foram submetidas a testes operacionais nas condições reais de funcionamento da ETE. Após a avaliação técnica, foi emitido Laudo Técnico de Conformidade atestando que o produto ofertado pela empresa **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.** atende integralmente às especificações técnicas exigidas, demonstrando eficiência no controle de espuma, desempenho adequado e plena compatibilidade com o processo de tratamento adotado.
- c) A contratação da **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, por sua especialização e capacidade de fornecimento do insumo, representa a solução mais vantajosa e segura para a Administração, garantindo a continuidade do serviço público essencial, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e ao disposto no art. 4º do Decreto Municipal nº 19.330/2025.
- d) No que se refere à habilitação, verifica-se que a proponente apresentou toda a documentação exigida nos artigos 66, 68, 69 e 63, IV da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no **Termo de Referência**, comprovando

² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

sua regularidade jurídica, por meio do contrato social devidamente registrado; sua regularidade fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, mediante a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, ao FGTS, Justiça do Trabalho, bem como a ações falimentares;

Diante do exposto, restam plenamente demonstradas a razoabilidade, a economicidade e a legalidade da escolha da empresa **MATRYX IND. E COM. DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, considerando a vantajosidade da proposta apresentada, a adequação técnica ao objeto pretendido e o atendimento integral aos requisitos de habilitação exigidos. A contratação atende ao interesse público e aos princípios da **isonomia, eficiência e transparência**, consagrados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, sendo, portanto, juridicamente adequada e administrativamente recomendável.

Jaraguá do Sul/SC, 19 de fevereiro de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025